



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

MENSAGEM Nº 020/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Altera disposições do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de maio de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Altera disposições do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Os artigos 132 a 156, Livro III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado passam a ter a seguinte redação:

LIVRO III

TÍTULO I

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - O território do Estado de Rondônia constitui uma única circunscrição, dividindo-se, para efeito da administração da Justiça, em seções judiciárias, comarcas e distritos judiciários.

§ 1º - As Seções Judiciárias serão integradas por grupos de comarcas, com sede na comarca referida em primeiro lugar.

§ 2º - Cada Comarca, constituída por um ou mais municípios, poderá compreender uma ou mais varas, sendo um delas a sede.

§ 3º - Os Distritos Judiciários serão criados por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 133 - As Comarcas serão classificadas pelos seguintes critérios:

- I - movimento forense;
- II - número de habitantes e eleitores;
- III - receita tributária;
- IV - situação geográfica e os meios de transporte;
- V - extensão territorial.

Parágrafo único - Para a criação de Varas observar-se-á o aumento do movimento forense.

Handwritten signature



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 134 - A instalação de Comarca será feita em audiência pública, com as solenidades tradicionais, depois de verificadas as seguintes condições:

I - prédio apropriado para as necessidades dos serviços forenses;

II - cadeia pública;

III - provimento dos cargos judiciários.

§ 1º - Instalará a Comarca criada o Presidente do Tribunal de Justiça ou Desembargador especialmente designado.

§ 2º - Lavrado o termo próprio, remeter-se-ão cópias autenticadas ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Governo do Estado, à Assembléia Legislativa, à Procuradoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal no Estado e a outros órgãos públicos.

Art. 135 - A criação do Distrito Judiciário ocorrerá através de resolução do Tribunal de Justiça e dependerá da existência do distrito administrativo.

Parágrafo único - A instalação do Distrito Judiciário será feita pelo Juiz de Direito em exercício na direção do fórum da Comarca.

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

CAPÍTULO ÚNICO

DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Art. 136 - A prestação jurisdicional no Estado é exercida pelas seguintes autoridades judiciárias:

I - nove Desembargadores;

II - dezesseis Juizes de Direito Titulares de Varas na Comarca da Capital;

III - seis Juizes de Direito de terceira entrância, não titulares de vara;

IV - vinte e seis Juizes de Direito Titulares de Vara de segunda entrância;

V - quatro Juizes de Direito de segunda entrância, não titulares de vara;

VI - cinco Juizes de Direito de primeira entrância.

§ 1º - Os Juizes de Direito de terceira e segunda entrâncias, não titulares de varas, terão como sede, respectivamente, Porto Velho e Ji-Paraná, e exercerão a prestação jurisdicional;

a) como substitutos dos titulares em

81/4



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

suas férias, licenças e demais impedimentos;

b) como Juizes auxiliares dos titulares;

c) como Juizes substitutos, em qualquer vara ou comarca, em caso de vacância ou criação e instalação de varas ou comarcas, até efetivo provimento;

d) como Juizes auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º - Os Juizes de Direito não titulares de vara gozarão férias, individualmente, segundo escala organizada pela Corregedoria-Geral.

§ 3º - Ocorrendo vacância de vara na entrância ou criação e instalação de nova vara, se não houver pedido de remoção, na forma estabelecida em lei, o Tribunal de Justiça, através do Corregedor-Geral, fará a designação de um dos Juizes de Direito não titulares de vara para exercer o cargo, até que se processe o definitivo provimento da vara por um dos Juizes de Direito não titulares, observadas as normas legais de provimento em caso de remoção.

§ 4º - Desde a investidura, os Juizes não titulares de vara terão as mesmas garantias e prerrogativas dos Juizes de Direito titulares de vara, sujeitos à idêntica disciplina judiciária.

TÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS, DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS E DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS

Art. 137 - As comarcas, segundo a intensidade do movimento forense, a densidade demográfica, situação geográfica e posição como sede e seção judiciária, são classificadas em três entrâncias:

- a) inicial ou primeira;
- b) intermediária ou segunda;
- c) especial, terceira ou da Capital.

Parágrafo único - As comarcas se agrupam em seções judiciárias.

Art. 138 - São comarcas de:

I - terceira entrância ou especial, a de Porto Velho;

II - segunda entrância ou intermediária, as de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Jarú, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena;

Bife



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

III - de primeira entrância ou inicial, as de Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Espigão do Oeste e Presidente Médici.

CAPÍTULO II

DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS

Art. 139 - As Seções Judiciárias são as seguintes:

a) Primeira, compreendendo todas as varas da Comarca de Porto Velho, inclusive a Auditoria Militar e o Juizado de Menores;

b) segunda, compreendendo as comarcas de Ariquemes e Jaru, com sede na primeira;

c) terceira, compreendendo as comarcas de Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste e Presidente Médici, com sede na primeira;

d) quarta, compreendendo as comarcas de Cacoal, Pimenta Bueno, Espigão do Oeste e Rolim de Moura, com sede na primeira;

e) quinta, compreendendo as comarcas de Vilhena, Colorado do Oeste e Cerejeiras, com sede na primeira;

f) sexta, compreendendo as comarcas de Guajará-Mirim e Costa Marques, com sede na primeira.

TÍTULO IV

DAS COMARCAS, DOS JUÍZES E DOS SERVIÇOS AUXILIARES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA COMARCA E DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES

Art. 140 - As comarcas serão compostas de uma ou mais varas, fixando este Código a competência dos Juizes que nela tiverem exercício.

§ 1º - Nas comarcas de uma só vara, a competência será genérica.

§ 2º - Nas comarcas de duas varas, uma cível e uma criminal, a competência do Juiz de cada vara abrangerá, respectivamente, toda a matéria cível e toda a matéria criminal, cabendo ao Juiz titular da vara cível a corregedoria dos cartórios extrajudiciais.

§ 3º - Nas de três ou mais varas, a competência fixar-se-á por distribuição ou especialização e a corregedoria dos cartórios extrajudiciais ficará a cargo, onde houver mais de uma vara cível, da primeira, que também conhecerá e julgará toda a matéria concernente a registros públicos.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

§ 4º - Nas comarcas de segunda entrância exerce rá a jurisdição referente a menores o Juiz de Direito em exer cício na vara criminal e, se a comarca tiver mais de uma va ra criminal, aquele em exercício na primeira vara.

Art. 141 - As comarcas e as varas poderão ser declaradas em regime de exceção, em casos especiais ou por acúmulo de serviço, por ato do Conselho da Magistratura.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Justiça designará o Juiz ou Juízes para exercerem, cumulativa mente com o titular, a jurisdição da comarca ou vara, fixando normas para a distribuição.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 142 - Os serviços auxiliares dos foros ju dicial e extrajudicial nas comarcas serão executados por ser vidores da justiça, com atribuições previstas neste Código.

Art. 143 - Em cada comarca haverá, no mínimo, dois oficiais de justiça por vara.

§ 1º - Os oficiais de justiça e demais servido res na Comarca de Porto Velho serão lotados por ato do Presi dente do Tribunal, e nas comarcas de segunda e primeira en trâncias pelo Juiz Diretor do Fórum.

§ 2º - Os oficiais de justiça lotados em varas criminais poderão receber, mediante autorização do Diretor do Fórum, mandados cíveis.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

Art. 144 - Em cada distrito judiciário haverá um Juizado de Paz, com o respectivo cartório.

TÍTULO V

DA COMARCA DE PORTO VELHO

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DAS VARAS

Art. 145 - Na Comarca de Porto Velho, a presta ção jurisdicional será efetuada por Juízes de Direito de:

I - Quatro varas cíveis de competência genérica;

II - duas varas de Família, Órfãos e Su cessões;

III - uma vara da Fazenda Pública, Falên cias e Concordatas;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

IV - um Juizado de Menores;

V - três varas criminais de competência genérica;

VI - uma vara criminal especializada para processar e julgar os delitos de trânsito e de contravenções penais;

VII - uma vara do Tribunal do Júri;

VIII - uma vara para promover as execuções penais e a corregedoria dos presídios;

IX - uma Auditoria da Justiça Militar;

X - uma vara especializada para processar e julgar os crimes de tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS

Art. 146 - Aos Juízes das varas cíveis não especializadas compete, por distribuição, o conhecimento, processo e julgamento de toda a matéria cível e comercial, ressalvada a competência das varas especializadas.

Parágrafo único - Ao Juiz da primeira Vara Cível, compete, ainda, processar e julgar a matéria referente aos registros públicos.

Art. 147 - Aos Juízes das primeira e segunda varas de Família, Órfãos e Sucessões, compete, por distribuição, processar e julgar:

I - as ações de nulidade e anulação de casamento, separações judiciais, conversão da separação em divórcio, divórcio direto, as relativas ao estado civil das pessoas, as fundadas diretamente em direitos e deveres entre os cônjuges, pais e filhos, as relativas à filiação, excetuada as de competência do Juizado de Menores e ao reconhecimento de filhos, cumuladas ou não com petição de herança e as concernentes aos regimes de bens no casamento;

II - conhecer as causas referentes a alienamentos e aquelas sobre a posse e guarda dos filhos menores, nos litígios entre os pais ou entre estes e terceiros;

III - conhecer das causas de extinção, suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 329, II e III, 393, 394, 395 e 406, inciso II do Código Civil, incumbindo-lhes, nestes casos, nomear, remover e destituir tutores, exigir destes garantias reais, conceder-lhes autorizações e tomar-lhes as contas;

IV - autorizar alienações, hipotecas e constituição de ônus relativamente aos bens dotais;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

V - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consentimento judicial, relativamente à pesoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, no que se refere aos menores sob tutela, nos casos do item III;

VI - dispensar publicações de proclamas;

VII - suprir o consentimento;

VIII - processar os pedidos de registros de casamentos nuncupativos;

IX - decidir dos impedimentos opostos aos contraentes;

X - proceder à ratificação dos casamentos nuncupativos;

XI - processar e julgar justificações de idade dos contraentes, nos autos de habilitação de casamento, determinando abertura de assento e exibição da respectiva certidão;

XII - dar cumprimento aos mandados para averbação de mudança de estado civil, resultante de sentença;

XIII - ordenar o registro de bens de família;

XIV - prover o registro dos infantes expostos.

Art. 148 - Ao Juiz da Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, compete:

I - processar e julgar as causas em que for interessada a Fazenda Pública do Estado e do Município de Porto Velho, como autora, ré, assistente ou oponente, e os que dela forem dependentes ou acessórias, assim como, processar e julgar falências e concordatas;

II - processar e julgar as causas em que forem, do mesmo modo, interessadas as entidades autárquicas e de economia mista, estaduais e do Município de Porto Velho e as empresas públicas;

III - processar e julgar os embargos à execução, fundados em títulos extrajudiciais do Estado e do Município de Porto Velho e de suas autarquias;

IV - processar e julgar as ações de desapropriação e as demolitórias de interesse do Estado e do Município de Porto Velho;

V - conhecer dos mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e do Município de Porto Velho;

VI - executar multa imposta por contrato, sentença, lei ou regulamento, bem como fiança criminal quebrada ou perdida, desde que constituam renda da Fazenda Pública Estadual e do Município de Porto Velho.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 149 - Ao Juizado de Menores compete:

I - conhecer e decidir a matéria disciplinada na legislação especial de proteção, assistência e vigilância a menores de dezoito anos;

II - autorizar a adoção de menores em situação irregular;

III - processar e julgar a legitimação adotiva de menores em situação irregular;

IV - determinar a apreensão de obras ofensivas à moral e aos bons costumes, e aplicar penalidades aos infratores;

V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida;

VI - baixar atos normativos visando a proteção, assistência e vigilância de menores, ainda que em situação irregular;

VII - designar comissários voluntários de menores;

VIII - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados, porventura, ao Juizado;

IX - celebrar convênios, desde que autorizado pela Presidência do Tribunal, com entidades públicas ou privadas, para melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

X - processar e julgar as ações de suspensão e destituição do pátrio poder;

XI - processar e julgar as ações de alimentos devidas a menores em situação irregular;

XII - processar e julgar os pedidos de autorização e suprimento para casamento de menores de dezoito anos, em situação irregular ou infratores;

XIII - fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza em que se achem menores sujeitos à jurisdição;

XIV - nomear tutor aos menores em situação irregular;

XV - deferir guarda de menores em situação irregular.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS

Art. 150 - Aos Juizes das Varas Criminais compete processar e julgar as ações penais.

B. S. 7



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 151 - Os Juizes da 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais genéricas compete, por distribuição, processar e julgar todos os feitos que não sejam da competência das varas especializadas.

Parágrafo único - Para a 3ª Vara Criminal, deverao ser distribuídos, com exclusividade, as ações penais relativas aos delitos contra a economia popular, o meio ambiente e conexos, sendo feita a devida compensação com as duas outras varas criminais genéricas.

Art. 152 - Ao Juiz do Tribunal do Júri compete:

I - a organização e presidência do Tribunal do Júri;

II - processar e mandar a julgamento pelo Tribunal do Júri os réus pronunciados, obedecidas as normas previstas no Código de Processo Penal.

Art. 153 - Ao Juiz da Vara Criminal especializada em delitos de trânsito e contravenções penais compete:

I - processar e julgar os feitos relativos às lesões corporais e homicídios culposos, decorrentes de acidentes de trânsito e com eles conexos;

II - processar e julgar os feitos relativos às contravenções penais.

Art. 154 - Ao Juiz da Vara Criminal especializada em crime de uso e tráfico de entorpecentes compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes os substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e aqueles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamentos e quaisquer medidas de natureza administrativa, previstas na legislação de tóxicos;

III - baixar atos visando a prevenção, assistência e repressão relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxícomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, na forma da lei.

Art. 155 - Ao Juiz da Vara das Execuções Penais compete:

I - a execução da pena e seus incidentes na Comarca da Capital. *da Comarca da Capital.*

II - a correição permanente dos presídios e da Polícia Judiciária na Comarca da Capital.

Rife



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 156 - A Auditoria Militar Estadual compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes da Polícia Militar.

CAPÍTULO IV

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA NA COMARCA DE PORTO VELHO

Art. 157 - Haverá na Comarca de Porto Velho:

I - No Foro Judicial:

- a) oito cartórios judiciais cíveis, um para cada vara, inclusive o do Juizado de Menores;
- b) oito cartórios judiciais criminais, sendo um da Auditoria Militar;
- c) um ofício de avaliador;
- d) um ofício de distribuidor;
- e) um ofício de contador partidor;
- f) um ofício de depositário público;

II - No Foro Extrajudicial:

- a) quatro tabelionatos de notas, denominados ordinalmente 1º, 2º, 3º e 4º;
- b) dois ofícios de registro de imóveis, 1º e 2º, com as delimitações territoriais fixadas em resolução do Tribunal;
- c) um ofício de registro de títulos e documentos e registro de pessoa jurídicas;
- d) dois ofícios de registro civil das pessoas naturais.

TÍTULO V

DAS COMARCAS DO INTERIOR

CAPÍTULO I

DA COMARCA DE JÍ-PARANÁ

Art. 158 - Haverá na Comarca de Jí-Paraná:

I - No Foro Judicial:

- a) três varas cíveis com competência genérica por distribuição, 1ª, 2ª e 3ª, com os correspondentes cartórios judiciais;
- b) duas varas criminais, com os respectivos cartórios, numeradas ordinalmente, 1ª e 2ª, tendo a primeira competência para processar os delitos de competência do Tribunal do Júri, os de trânsito e tóxicos, exercendo, ainda, a jurisdição de menores, enquanto a segunda vara terá competência para processar e julgar as demais infrações penais;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

c) um ofício de contador partidor;
d) um ofício de distribuidor;
e) um ofício de avaliador e depositário.

II - No Foro Extrajudicial:

a) um tabelionato de notas, cumulando os ofícios de registro de títulos e documentos e registro de pessoas jurídicas;
b) um ofício de registro de imóveis;
c) um ofício de protesto de títulos;
d) um ofício de registro civil de pessoas naturais.

Parágrafo único - A 1ª Vara Cível, além da competência genérica, terá, também, competência exclusiva para processar e julgar os feitos relativos aos registros públicos.

CAPÍTULO II

DAS COMARCAS DE ARIQUEMES, CACOAL, GUAJARÁ-MIRIM, JARU, OURO PRETO DO OESTE, PIMENTA BUENO, ROLIM DE MOURA E VILHENA

Art. 159 - Nas Comarcas de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Pimenta Bueno e Vilhena, a prestação jurisdicional será efetuada por Juízes de Direito de:

I - duas varas cíveis, 1ª e 2ª;

II - uma vara criminal.

§ 1º - As duas varas cíveis terão competência genérica, por distribuição, para todos os feitos de natureza civil, com exceção daqueles relativos aos registros públicos, que serão de competência da 1ª vara, exercendo esta, também, a corregedoria dos cartórios extrajudiciais.

§ 2º - A vara criminal terá competência para todas as ações de natureza penal, exercendo, ainda, a jurisdição referente a menores.

§ 3º - Haverá nas comarcas mencionadas no "caput" deste artigo com atribuições definidas:

I - No Foro Judicial:

a) três cartórios judiciais;
b) um ofício de contador, partidor e avaliador;
c) um ofício de distribuidor e depositário público.

II - No Foro Extrajudicial:

a) um tabelionato de notas, cumulando os ofícios de registro de títulos e documentos e registro de pessoas jurídicas;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

b) um ofício de protesto de títulos;
c) um ofício de registro de imóveis;
d) um ofício de registro civil de pessoas naturais.

Art. 160 - Na Comarcas de Jarú, Ouro Preto do Oeste e Rolim de Moura, a prestação jurisdicional será efetuada por Juizes de Direito de:

- I - uma vara cível;
- II - uma vara criminal.

Parágrafo único - Haverá nas Comarcas mencionadas no "caput" com atribuições definidas:

- I - No Foro Judicial:
 - a) dois cartórios judiciais, um cível e um criminal;
 - b) um ofício de contador, partidor e avaliador;
 - c) um ofício de distribuidor e depositário público.
- II - No Foro Extrajudicial:
 - a) um tabelionato de notas, cumulando os ofícios de registro de títulos e documentos e registro de pessoas jurídicas;
 - b) um ofício de protesto de títulos;
 - c) um ofício de registro de imóveis;
 - d) um ofício de registro civil de pessoas naturais.

CAPÍTULO III

DAS COMARCAS DE CEREJEIRAS, COLORADO DO OESTE, COSTA MARQUES, ESPIGÃO DO OESTE E PRESIDENTE MÉDICI

Art. 161 - Nas comarcas de que trata este capítulo, a prestação jurisdicional será efetuada através de uma vara única, com competência genérica.

Parágrafo único - Haverá nessas comarcas com atribuições definidas:

- I - No Foro Judicial:
 - a) dois cartórios judiciais, um cível e um criminal;
 - b) um ofício contador, partidor e avaliador;
 - c) um ofício de depositário público.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

II - No Foro Extrajudicial haverá um cartório único, abrangendo as escriturarias do tabelionato de notas, protesto de títulos, registro de imóveis, de pessoas jurídicas e de pessoas naturais.

Art. 2º - Em razão das alterações efetuadas por esta Lei, a numeração dos artigos do Livro IV, iniciar-se-á a partir do de nº 162.

Art. 3º - Ficam criados nos quadros do Poder Judiciário:

I - dois cargos de Juiz de Direito de terceira entrância;

II - oito cargos de Juiz de Direito de segunda entrância;

III - dois cargos de escrivão judicial - DAS-2;

IV - oito cargos de escrivão judicial - DAS-1;

V - oito cargos de oficial de protesto de títulos de comarca de segunda entrância-DAS-2.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei são as provenientes de recursos próprios da dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em 16 de maio de 1.986.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº

Porto Velho, 23 de abril de 1986.

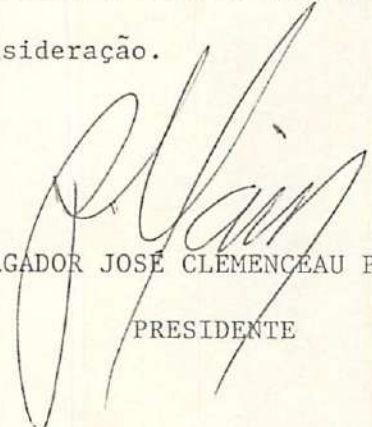
A/Arquivos
23/04/86
Judiciário

REFERÊNCIA: Encaminha ante-projeto de lei relativo à algumas alterações do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o ante-projeto epigrafado acompanhado de "Exposição de Motivos", com o fim de alterar alguns artigos do mencionado diploma legal, proporcionando-lhe melhor adequação à realidade do vertiginoso progresso de nosso Estado.

Nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os mais altos protestos de estima e consideração.


DESEMBARGADOR JOSÉ CLEMENCEAU PEDROSA MAIA
PRESIDENTE

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DEPUTADO ANIZABEL SILVA

DEPARTAMENTO DE GOVERNADORIA - C/DEPT. DE LEGISLAÇÃO
N E S T A



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

Porto Velho, 23 de abril de 1986.

Mensagem nº

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS

O vertiginoso crescimento de Rondônia obriga a Presidência do Poder Judiciário a vir com freqüência a esse Poder Legislativo, com o fim de adequar o Código de Organização Judiciária do Estado à nova realidade dos dias atuais, dando condições à Justiça de cumprir a sua obrigação constitucional de dar a cada um o que é seu.

Em síntese, pretende o Poder Judiciário as seguintes alterações no seu Código:

I - Criação de mais duas Varas na Comarca de Porto Velho:

a) 3ª Vara Criminal, com competência genérica, tendo, entretanto, competência exclusiva para julgar os crimes contra a economia popular, o meio ambiente e conexos;

b) Vara das Execuções Penais, destinada à execução e seus incidentes e a correição permanente dos presídios e da Polícia Judiciária da Comarca da Capital.



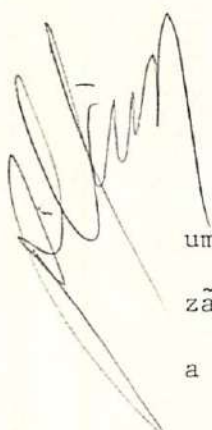
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

JUSTIFICAÇÃO

O aumento, em grande proporção, da população de Porto Velho, determinou, também, o aumento da criminalidade na Capital, principalmente dos delitos contra o patrimônio, a vida e, no momento, em razão do novo plano econômico do Governo Sarney, os crimes contra a economia popular.

II - Criação de mais uma Vara Cível nas Comarcas de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Pimenta Bueno e Vilhena.

JUSTIFICAÇÃO



Criadas estas Comarcas em 1982, com duas varas, uma cível e uma criminal, o aumento do movimento forense em todas elas, em razão do crescimento populacional dos respectivos municípios, torna-se inadiável a criação de mais uma vara para atender o intenso movimento forense.

III - elevação à 2ª entrância das Comarcas de Jaruru, Ouro Preto do Oeste e Rolim de Moura e, como via de consequência, a criação de mais uma vara.

JUSTIFICAÇÃO

Estas comarcas foram criadas em 1982, como comarcas de 1ª entrância, comarcas de uma única vara, justificando-se assim, que passem à 2ª entrância, com a criação de mais uma vara, face ao aumento considerável do movimento forense.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

IV - criação de cartórios de protestos de títu
los nas Comarcas de 2ª entrância.

JUSTIFICAÇÃO

O protesto de títulos nas comarcas de 2ª entrân
cia funciona, cumulativamente, com o de notas, trazendo grandes inconvenientes
por não haver um titular responsável por esta prestação cartorária, principal
mente em face, também, do considerável aumento de títulos levados a protesto.

V - criação dos Distritos Judiciários.

JUSTIFICAÇÃO

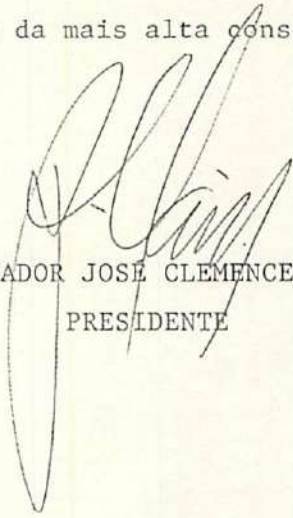
O surgimento, a todo momento, de pequenos e
médios núcleos populacionais em todos os municípios, aconselham que o Poder
Judiciário disponha de um mecanismo dinâmico para criação de Distritos Judiciá
rios, através de "Resolução" do próprio Tribunal de Justiça, podendo, assim,
implantar uma pequena estrutura judiciária, isto é, um Juizado de Paz consti
tuído de um Juiz e um Cartório de Paz.

São estas, Senhores Deputados, as mais signifi
cativas alterações propostas no ante-projeto, esperando o Poder Judiciário me
recer a acolhida de Vossas Excelências para a aprovação, atendendo a inferior
necessidade de ampliar a estrutura da Justiça, compatibilizando-a com o consi
derável movimento forense.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos a Vossas Excelências os nossos protestos da mais alta consideração.

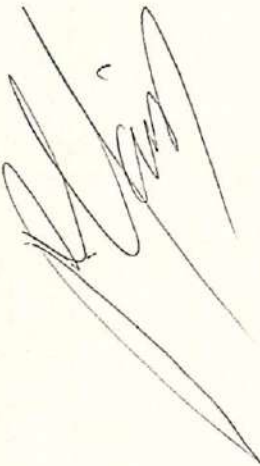

DESEMBARGADOR JOSÉ CLEMENCEAU PEDROSA MAIA
PRESIDENTE

OBS: A presente mensagem é dirigida diretamente à Assembléia Legislativa, com apoio no art. 115, VIII, da Constituição Estadual, feitas as alterações dentro do limite da dotação orçamentária destinada ao Poder Judiciário, (§1º, do art. 56 da Constituição Estadual).

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Art. 1º - Os artigos 132 a 156, Livro III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia, passam a ter a seguinte redação:



LIVRO III

TÍTULO I

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - O Território do Estado de Rondônia constitui uma única circunscrição, dividindo-se, para efeito da administração da Justiça, em seções judiciárias, comarcas e distritos judiciários.

§1º - As Seções Judiciárias serão integradas por grupos de comarcas, com sede na comarca referida em primeiro lugar.

§2º - Cada comarca, constituída por um ou mais municípios, sendo que um deles lhe servirá de sede - poderá compreender uma ou mais varas.

§3º - Os Distritos Judiciários serão tanto quantos necessários e serão criados por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 133 - As comarcas serão classificadas pelos seguintes critérios:

- I - movimento forense;
- II - número de habitantes e eleitores;
- III - receita tributária;
- IV - situação geográfica e os meios de transporte;
- V - extensão territorial.

Parágrafo único - Para a criação de varas observar-se-á o aumento do movimento forense.

Art. 134 - A instalação da comarca será feita em audiência pública, com as solenidades tradicionais, depois de verificadas as seguintes condições:

I - prédio apropriado para as necessidades dos serviços forenses;

II - cadeia pública;

III - provimento de todos os cargos judiciários.

§1º - Instalará a comarca criada o Presidente do Tribunal de Justiça ou Desembargador especialmente designado.

§2º - Lavrado o termo próprio, remeter-se-ão cópias autenticadas ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, Governo do Estado, Assembléia Legislativa, Procuradoria-Geral da Justiça, Justiça Federal no Estado e outros órgãos públicos que se julgar conveniente.

Art. 135 - A criação do Distrito Judiciário ocorrerá através de resolução do Tribunal de Justiça e independerá da existência, ou não, do distrito administrativo.

Parágrafo único - A instalação do Distrito Judiciário será feita pelo Juiz de Direito em exercício na direção do fórum da comarca.

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

CAPÍTULO ÚNICO

DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Art. 136 - A prestação jurisdicional no Estado é exercida pelas seguintes autoridades judiciárias, segundo a competência prevista neste Código:

I - nove Desembargadores;

II - dezesseis Juizes de Direito Titulares de Varas na comarca da Capital;

III - seis Juizes de Direito de 3ª entrância, não titulares de vara;

IV - vinte e seis Juizes de Direito Titulares de Vara de 2ª entrância;

V - quatro Juizes de Direito de 2ª entrância, não titulares de vara;

VI - cinco Juizes de Direito de 1ª entrância.

§1º - Os Juizes de Direito de 3ª e 2ª entrâncias, não titulares de varas, terão como sede, respectivamente, Porto Velho e Ji-Paraná e exercerão a prestação jurisdicional:

a) como substitutos dos titulares em suas férias, licenças e demais impedimentos;

b) como Juizes auxiliares dos titulares;

c) como Juizes substitutos, em qualquer vara ou comarca, em caso de vacância ou criação e instalação de varas ou comarcas, até efetivo provimento;

d) como Juizes auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça.

§2º - Os Juizes de Direito não titulares de vara gozarão férias, individualmente, segundo escala organizada pela Corregedoria-Geral.

§3º - Ocorrendo vacância de vara na entrância ou criação e instalação de nova vara, se não houver pedido de remoção, na forma estabelecida em lei, o Tribunal de Justiça, através do Corregedor-Geral, fará a designação de um dos Juizes de Direito não titulares de vara para exercer o cargo, até que se processe o definitivo provimento da vara por um dos Juizes de Direito não titulares, observadas as normas legais de provimento em caso de remoção.

§4º - Desde a investidura, os Juizes não titulares de vara terão as mesmas garantias e prerrogativas dos Juizes de Direito titulares de vara, sujeitos à idêntica disciplina judiciária.

TÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS, DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS E DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS

Art. 137 - As comarcas, segundo a intensidade do movimento forense, a densidade demográfica, situação geográfica e posição sede e seção judiciária, são classificadas em três entrâncias:

- a) inicial ou primeira;
- b) intermediária ou segunda;
- c) especial, terceira ou da Capital.

Parágrafo único - As comarcas se agrupam em seções judiciárias.

Art. 138 - São comarcas de:

- I - terceira entrância ou especial, a de Porto Velho;
- II - segunda entrância ou intermediária, as de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena;
- III - de primeira entrância ou inicial, as de Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Espigão do Oeste e Presidente Médici.

CAPÍTULO II

DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS

Art. 139 - As Seções Judiciárias são as seguintes:

- a) Primeira, compreendendo todas as varas da Comarca de Porto Velho, inclusive a Auditoria Militar e o Juizado de Menores;
- b) segunda, compreendendo as comarcas de Ariquemes e Jaru, com sede na primeira;
- c) terceira, compreendendo as comarcas de Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste e Presidente Médici, com sede na primeira;
- d) quarta, compreendendo as comarcas de Cacoal, Pimenta Bueno, Espigão do Oeste e Rolim de Moura, com sede na primeira;
- e) quinta, compreendendo as comarcas de Vilhena, Colorado do Oeste e Cerejeiras, com sede na primeira;
- f) sexta, compreendendo as comarcas de Guajará-Mirim e Costa Marques, com sede na primeira.

CAPÍTULO III

DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS

Art. 140 - Os distritos judiciários serão criados por resolução do Tribunal de Justiça, independentemente da existência ou não do distrito administrativo.

TÍTULO IV

DAS COMARCAS, DOS JUÍZES E DOS SERVIÇOS AUXILIARES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA COMARCA E DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES

Art. 141 - As comarcas serão compostas de uma ou mais varas, fixando este Código a competência dos Juizes que nela tiverem exercício.

§1º - Nas de uma só vara, a competência será genérica.

§2º - Nas de duas varas, uma cível e uma criminal, a competência do Juiz de cada vara abrangerá, respectivamente, toda a matéria cível e toda a matéria criminal, cabendo ao Juiz titular da vara cível a corregedoria dos cartórios extrajudiciais.

§3º - Nas de três ou mais varas, a competência fixar-se-á por distribuição ou especialização e a corregedoria dos cartórios extrajudiciais ficará a cargo, onde houver mais de uma vara cível, da primeira, que também conhecerá e julgará toda a matéria concernente a registros públicos.

§4º - Nas comarcas de segunda entrância exercerá a jurisdição referente a menores o Juiz de Direito em exercício na vara criminal e, se a comarca tiver mais de uma vara criminal, aquele em exercício na primeira vara.

Art. 142 - As comarcas e as varas poderão ser declaradas em regime de exceção, em casos especiais ou por acúmulo de serviço, por ato do Conselho da Magistratura.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Justiça designará o Juiz ou Juizes para exercerem, cumulativamente com o titular, a jurisdição da comarca ou vara, fixando normas para a distribuição.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 143 - Os serviços dos foros judicial e extrajudicial nas comarcas serão executados por servidores da justiça, com atribuições previstas neste Código.

Art. 144 - Em cada comarca haverá, no mínimo, dois oficiais de justiça por vara.

§1º - Os oficiais de justiça e demais servidores na comarca de Porto Velho serão lotados por ato do Presidente do Tribunal, e nas comarcas de 2ª e 1ª entrâncias pelo Juiz Diretor do Fórum.

§2º - Os oficiais de justiça lotados em varas criminais poderão receber, mediante autorização do Diretor do Fórum, mandados cíveis.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

Art. 145 - Em cada distrito judiciário haverá um Juiz do de Paz, com o respectivo cartório.

TÍTULO V

DA COMARCA DE PORTO VELHO

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DAS VARAS

Art. 146 - Na comarca de Porto Velho, a prestação jurisdicional será efetuada por Juízes de Direito de:

- I - Quatro varas cíveis de competência genérica;
- II - duas Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- III - uma Vara da Fazenda Pública, Falências e Concórdas;

- IV - um Juizado de Menores;
- V - três Varas criminais de competência genérica;
- VI - uma Vara criminal especializada para processar e julgar os delitos de trânsito e de contravenções penais;
- VII - uma Vara do Tribunal do Júri;
- VIII - uma vara para promover as execuções penais e a corregedoria dos presídios;
- IX - uma Auditoria da Justiça Militar.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS

Art. 147 - Aos Juizes das varas cíveis não especializadas compete, por distribuição, o conhecimento, processo e julgamento de toda a matéria cível e comercial, ressalvada a competência das varas especializadas.

Parágrafo único - Ao Juiz da primeira Vara Cível, compete, ainda, processar e julgar a matéria referente aos registros públicos.

Art. 148 - Aos Juizes das primeira e segunda Varas de Família, Órfãos e Sucessões, compete, por distribuição, processar e julgar:

I - as ações de nulidade e anulação de casamento, separações judiciais, conversão da separação em divórcio, divórcio direto, as relativas ao estado civil das pessoas, as fundadas diretamente em direitos e deveres entre os cônjuges, pais e filhos, as relativas à filiação, excetuada as de competência do Juizado de Menores e ao reconhecimento de filhos, cumuladas ou não com petição de herança e as concernentes aos regimes de bens no casamento;

II - conhecer as causas referentes a alimentos e aquelas sobre a posse e guarda dos filhos menores, nos litígios entre os pais ou entre estes e terceiros;

III - conhecer das causas de extinção, suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 329, II e III, 393, 394, 395 e 406, inciso II do Código Civil, incumbindo-lhes, nestes casos, nomear, remover e destituir tutores, exigir destes garantias reais, conceder-lhes autorizações e tomar-lhes as contas;

IV - autorizar alienações, hipotecas e constituição de ônus relativamente aos bens dotais;

V - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consentimento judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, no que se refere aos menores sob tutela, nos casos do item III;

VI - dispensar publicações de proclamas;

VII - suprir o consentimento;

VIII - processar os pedidos de registros de casamentos nuncupativos;

IX - decidir dos impedimentos opostos aos contraentes;

X - proceder à ratificação dos casamentos nuncupativos;

XI - processar e julgar justificações de idade dos contraentes, nos autos de habilitação de casamento, determinando abertura de assento e exibição da respectiva certidão;

XII - dar cumprimento aos mandados para averbação de mudança de estado civil, resultante de sentença;

XIII - ordenar o registro de bens de família;

XIV - prover o registro dos infantes expostos.

Art. 149 - Ao Juiz da Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, compete:

I - processar e julgar as causas em que for interessada a Fazenda Pública do Estado e do Município de Porto Velho, como autora, ré, assistente ou oponente, e os que dela forem dependentes ou acessórias, assim como, processar e julgar falências e concordatas;

II - processar e julgar as causas em que forem, do mesmo modo, interessadas as entidades autárquicas e de economia mista, estaduais e do Município de Porto Velho e as empresas públicas;

III - processar e julgar os embargos à execução, fundados em títulos extrajudiciais do Estado e do Município de Porto Velho e de suas autarquias;

IV - processar e julgar as ações de desapropriação e as demolitórias de interesse do Estado e do Município de Porto Velho;

V - conhecer dos mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e do Município de Porto Velho;

VI - executar multa imposta por contrato, sentença, lei ou regulamento, bem como fiança criminal quebrada ou perdida, desde que constituam renda da Fazenda Pública estadual e do Município de Porto Velho.

Art. 150 - Ao Juizado de Menores compete:

I - conhecer e decidir a matéria disciplinada na legislação especial de proteção, assistência e vigilância a menores de dezoito anos;

II - autorizar a adoção de menores em situação irregular;

- III - processar e julgar a legitimação adotiva de menores em situação irregular;
- IV - determinar a apreensão de obras ofensivas à moral e aos bons costumes, e aplicar penalidades aos infratores;
- V - conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida;
- VI - baixar atos normativos visando a proteção, assistência e vigilância de menores, ainda que em situação irregular;
- VII - designar comissários voluntários de menores;
- VIII - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados, porventura, ao Juizado;
- IX - celebrar convênios, desde que autorizado pela Presidência do Tribunal, com entidades públicas ou privadas, para melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;
- X - processar e julgar as ações de suspensão e destituição do pátrio poder;
- XI - processar e julgar as ações de alimentos devidas a menores em situação irregular;
- XII - processar e julgar os pedidos de autorização e suprimento para casamento de menores de dezoito anos, em situação irregular ou infratores;
- XIII - fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza em que se achem menores sujeitos à jurisdição;
- XIV - nomear tutor aos menores em situação irregular;
- XV - deferir guarda de menores em situação irregular.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS

Art. 151 - Aos Juizes das Varas Criminais compete processar e julgar as ações penais.

Art. 152 - Os Juizes da 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais genéricas compete, por distribuição, processar e julgar todos os feitos que não sejam da competência das varas especializadas.

Parágrafo Único - Para a 3ª Vara Criminal, deverão ser distribuídos, com exclusividade, as ações penais relativas aos delitos contra a economia popular, o meio ambiente e conexos, sendo feita a devida compensação com as duas outras varas criminais genéricas.

Art. 153 - Ao Juiz do Tribunal do Júri compete:

I - a organização e presidência do Tribunal Popular;

II - processar e mandar a julgamento pelo Tribunal do Júri os réus pronunciados, obedecidas as normas previstas no Código de Processo Penal.

Art. 154 - Ao Juiz da Vara Criminal especializada em delitos de trânsito e contravenções penais compete:

I - processar e julgar os feitos relativos às lesões corporais e homicídios culposos, decorrentes de acidentes de trânsito e com eles conexos;

II - processar e julgar os feitos relativos às contravenções penais.

Art. 155 - Ao Juiz da Vara Criminal especializada em crime de uso e tráfico de entorpecentes compete:

I - processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e aqueles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II - decretar interdições, internamentos e quaisquer medidas de natureza administrativa, previstas na legislação de tóxicos;

III - baixar atos visando a prevenção, assistência e repressão relacionados com a matéria de sua competência;

IV - fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, na forma da lei.

Art. 156 - Ao Juiz da Vara das Execuções Penais compete:

I - a execução da pena e seus incidentes na Comarca da Capital;

II - a correição permanente dos presídios e da Polícia Judiciária na Comarca da Capital.

Art. 157 - À Auditoria Militar Estadual compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes da Polícia Militar.

CAPÍTULO IV

CAPÍTULO IV

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA NA COMARCA DE PORTO VELHO

Art. 158 - Haverá na Comarca de Porto Velho:

I - No Foro Judicial:

- a) oito cartórios judiciais cíveis, um para cada vara, inclusive o do Juizado de Menores;
- b) oito cartórios judiciais criminais, sendo um da Auditoria Militar;
- c) um ofício de avaliador;
- d) um ofício de distribuidor;
- e) um ofício de contador partidor;
- f) um ofício de depositário público;

II - No Foro Extrajudicial:

- a) quatro tabelionatos de notas, denominados ordinalmente 1º, 2º, 3º e 4º;
- b) dois oficiais de registro de imóveis, 1º e 2º, com as delimitações territoriais fixadas em resolução do Tribunal;
- c) um ofício de registro de títulos e documentos e de registro de pessoas jurídicas;
- d) dois ofícios de registro civil das pessoas naturais.

TÍTULO V

DAS COMARCAS DO INTERIOR

CAPÍTULO I

DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Art. 159 - Haverá na Comarca de Ji-Paraná:

I - No Foro Judicial:

- a) três varas cíveis com competência genérica por distribuição, 1ª, 2ª e 3ª, com os correspondentes cartórios judiciais;
- b) duas varas criminais, com os respectivos cartórios, numeradas ordinalmente, 1ª e 2ª, tendo a primeira competência para processar os delitos de competência do Tribunal do Júri, os de trânsito e tóxicos, exercendo, ainda, a jurisdição de menores, enquanto a segunda vara terá competência para processar e julgar as demais infrações penais;

- c) um ofício de contador partidor;
- d) um ofício de distribuidor;
- e) um ofício de avaliador e depositário.

II - No Foro Extrajudicial:

- a) um tabelionato de notas, cumulando os ofícios de registro de títulos e documentos e registro de pessoas jurídicas;
- b) um ofício de registro de imóveis;
- c) um ofício de protesto de títulos;
- d) um ofício de registro civil de pessoas naturais.

Parágrafo Único - A 1ª Vara Cível, além da competência genérica, terá, também, competência exclusiva para processar e julgar os feitos relativos aos registros públicos.

CAPÍTULO II

DAS COMARCAS DE ARIQUEMES, CACOAL, GUAJARÁ-MIRIM, JARU, OURO PRETO DO OESTE, PIMENTA BUENO, ROLIM DE MOURA E VILHENA.

Art. 160 - Nas Comarcas de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Pimenta Bueno e Vilhena, a prestação jurisdicional será efetuada por Juizes de Direito de:

- I - duas varas cíveis, 1ª e 2ª;
- II - uma vara criminal.

§ 1º - As duas varas cíveis terão competência genérica, por distribuição, para todos os feitos de natureza civil, com exceção daqueles relativos aos registros públicos, que serão de competência da 1ª vara, exercendo esta, também, a corregedoria dos cartórios extrajudiciais.

§ 2º - A vara criminal terá competência para todas as ações de natureza penal, exercendo, ainda, a jurisdição referente a menores.

§ 3º - Haverá nas comarcas mencionadas no "caput" deste artigo com atribuições definidas:

I - No Foro Judicial:

- a) três cartórios judiciais;
- b) um ofício de contador, partidor e avaliador;
- c) um ofício de distribuidor e depositário público.

II - No Foro Extrajudicial:

- a) um tabelionato de notas, cumulando os ofícios de registro de títulos e documentos e registro de pessoas jurídicas;
- b) um ofício de protesto de títulos;

- c) um ofício de registro de imóveis;
- d) um ofício de registro civil de pessoas naturais.

Art. 161 - Nas Comarcas de Jarú, Ouro Preto do Oeste e Rolim de Moura, a prestação jurisdicional será efetuada por Juizes de Direito de:

- I - uma vara cível;
- II - uma vara criminal.

Parágrafo Único - Haverá nas comarcas mencionadas no "caput" com atribuições definidas:

I - No Foro Judicial:

- a) dois cartórios judiciais, um cível e um criminal;
- b) um ofício de contador, partidor e avaliador;
- c) um ofício de distribuidor e depositário público.

II - No Foro Extrajudicial:

- a) um tabelionato de notas, cumulando os ofícios de registro de títulos e documentos e registro de pessoas jurídicas;
- b) um ofício de protesto de títulos;
- c) um ofício de registro de imóveis;
- d) um ofício de registro civil de pessoas naturais.

CAPÍTULO III

DAS COMARCAS DE CEREJEIRAS, COLORADO DO OESTE, COSTA MARQUES, ESPIGÃO DO OESTE E PRESIDENTE MÉDICI.

Art. 162 - Nas comarcas de que trata este capítulo, a prestação jurisdicional será efetuada através de uma vara única, com competência genérica.

Parágrafo Único - Haverá nessas comarcas com atribuições definidas:

I - No Foro Judicial:

- a) dois cartórios judiciais, um cível e um criminal;
- b) um ofício contador, partidor e avaliador;
- c) um ofício de depositário público.

II - No Foro Extrajudicial haverá um cartório único, abrangendo as escriturarias do tabelionato de notas, protesto de títulos, registro de imóveis, de pessoas jurídicas e de pessoas naturais.

Art. 2º - Em razão das alterações efetuadas por esta Lei, a numeração dos artigos do Livro IV, iniciar-se-á a partir do nº 163.

Art. 3º - Ficam criados nos quadros do Poder Judiciário , a fim de permitir a instalação das varas e cartórios judiciais e extrajudiciais: I) dois cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância; II) oito cargos de Juiz de Direito de 2ª entrância; III) dois cargos de escrivão judicial, DAS-2 e oito cargos de escrivão judicial DAS-1; IV) oito cargos de oficial de protesto de títulos de comarca de 2ª entrância, DAS-2.

Art. 4º -As despesas decorrentes desta Lei são as provenientes de recursos próprios da dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.